



RECEBIDO POR:
DATA: 23/10/23 às 11h59
Beteia Apia
COPEL/PMB

MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9412/2023

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023

RECORRENTE: CONSTRUTORA L E PORTO LTDA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 017/2023, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão realizada no dia 22/09/2023, decidiu pela inabilitação da licitante denominada CONSTRUTORA L & PORTO LTDA., até então classificada em primeiro lugar na fase de lances do certame, sob os argumentos de que a licitante não cumpriu os itens 10.1.4.1, 10.1.4.2 e 10.1.4.3 do Edital, consistentes na apresentação de CAT Operacional e Profissional emitidas em nome de outra empresa, bem como com objeto que não seria compatível com o licitado, além do fato de ter realizado alteração de contrato social, no que se refere ao capital social, sem realizar a devida informação ao CREA, o que tornariam as Certidões inválidas.

Inconformada com a decisão, a empresa licitante apresentou recurso e suas razões, embatendo a decisão do Pregoeiro quanto a sua inabilitação, sob o argumento de que fora realizado juízo de valor inadequado quanto à compatibilidade entre o objeto da licitação e os presentes na CAT. Alega, ainda, que a exigência de CAT Operacional em nome de pessoa jurídica é cláusula inválida, vez que tal emissão é vedada pela Resolução CONFREA n.1.025/2009, em seu art.55.

A recorrente ainda requer a inabilitação da licitante QUALYMULTI LTDA., alegando erro na planilha de BDI, bem como por não ter apresentado Certidão de improbidade administrativa,



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

também por suposto problema no registro de capital social e por ter apresentado certidão do CREA desatualizada, descumprindo os itens 10.1.5, 10.1.3.3 e 10.1.4.2.

Pugnou, então, pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão para: promover sua habilitação no certame e inabilitação da licitante QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA.

Comunicado os demais licitantes, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, para oferecerem suas contrarrazões, a empresa QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA. o fez, alegando, em suma, a adequação de sua proposta e dos cálculos de BDI, a validade de sua certidão negativa de Improbidade Administrativa, apresentada em conjunto, bem como a inexistência de irregularidades concernentes ao seu capital social de procedimento de integralização, e, por fim, alega que sua Certidão do CREA está com válida e com os dados atualizados, pugnando pela total improcedência do recurso e a manutenção da decisão da CPL por sua habilitação,

É simples o relatório, passa-se a decisão.

II. DO MÉRITO

Atendo-se à ordem dos argumentos trazidos no recurso, adentremos no mérito de cada ponto:

- 1) DO SUPOSTO EQUÍVOCO NA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA PELA EXIGÊNCIA DE CAT DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA.

As alegações quanto à impossibilidade de requerer a CAT de acervo técnico da empresa, trazidas pela recorrente, merece observância, visto que a citada Resolução CONFEA e a jurisprudências dos Tribunais de Contas são uníssonas quanto à impossibilidade de o Edital requerer tal registro e certidão de pessoa jurídica.

Todavia, tal circunstância toma menor proporção diante da análise do procedimento como um todo, visto que a recorrente fora inabilitada por motivos diversos, de modo que ponto de questionamento se torna irrelevante no que concerne à reversibilidade da decisão do Pregoeiro por sua inabilitação.

Ademais, tal discussão deveria ter ocorrido no momento oportuno, quando do prazo de impugnação do Edital, muito embora não haja vedação de trata-la em recurso, a ausência de impugnação ao Edital gera a preclusão lógica de sua integral ciência e aceitação.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Tal ponto será objeto de análise para situações futuras, a fim de que a Administração se assegure de não incorrer em nenhuma situação que, eventualmente, fira a competitividade e as normas reguladoras da categoria competente.

Quanto às razões da inabilitação da recorrente, a licitante não se defende, ou ao menos questiona o fato de sua certidão ter se tornado sem validade, uma vez que o contrato social, especificamente em relação ao capital social, fora alterado sem que tal circunstância fosse informada ao órgão competente, fato que torna a certidão emitida anteriormente à alteração, sem validade.

Igualmente, a recorrente não aproveita de seu recurso para trazer argumentos técnicos que poderiam alterar o convencimento do Pregoeiro ou da autoridade superior, pelo fato de também ter sido inabilitada pela inadequação de sua CAT de Acervo Técnico Profissional e capacidade técnica, que não apresenta similaridade entre os serviços já executados e o objeto da licitação; razão outra que também ensejou, em conjunto, a sua inabilitação. A recorrente nem mesmo tratou do fato de que suas CAT se referirem a serviços prestados por outra empresa, se omitindo, intencionalmente ou não, de argumentos essencialmente necessários para rebater sua inabilitação.

A recorrente, portanto, se restringiu a debater apenas sobre suposta irregularidade de se requerer CAT de Acervo Técnico Operacional de pessoa jurídica, deixando em segundo plano o fator preponderante e focal de sua inabilitação: a inadequação de sua experiência anterior e de seus serviços prestados, com os serviços objeto da licitação - circunstância essencial para demonstração de sua capacidade técnica.

Nesse contexto, embora exista margem para discussão a respeito da exigência contida no item 10.1.4.2 do Edital, tal debate se faz prejudicado, frente às demais causas que ensejaram sua inabilitação.

Ressalta-se, novamente, que a recorrente não aproveitou seu direito de recurso para trazer alegações, argumentos ou quaisquer meios de provas suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbindo de seu ônus de prova, ou mesmo questionou as demais razões de sua inabilitação: a incompatibilidade de suas CAT com o objeto licitado e a invalidade de suas CAT pela ausência de atualização após a alteração de seu capital social. Deste modo, os efeitos práticos do recurso, para a reversão da decisão que a inabilitou, se faz impossível.

2) DO REQUERIMENTO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUALYLIMP SERVIÇOS LTDA – ME.

Ao fim do recurso, a licitante também protesta contra a habilitação da licitante QUALYLIMP, sob a alegação de: não apresentação de certidão de improbidade administrativa; inadequação no procedimento de alteração do capital social; apresentação de Certidão do CREA supostamente desatualizada.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Mais uma vez a recorrente utiliza de seu direito de recurso de forma equivocada, ou insuficiente, trazendo alegações sem instruir o procedimento com as provas suficientes a demonstrar os fatos constitutivos indispensáveis.

Muito embora a recorrente tenha alegado três razões distintas para a inabilitação da supracitada licitante, esta não trouxe nenhuma demonstração do suposto erro de planilha, não demonstrou, ou mesmo trouxe fundamentos técnicos ou jurídicos que sustentam a alegada irregularidade do capital social da recorrida, bem como sequer deixou clara a razão pela qual considera a certidão do CREA da recorrida como desatualizada, vez que claramente vigente.

Data máxima vênia, a recorrente faz uso do recurso de forma desarrazoada, ao menos quanto às imputações que recaem sobre a recorrida, vez que não traz aos autos um mínimo de argumentação ou fundamentos suficientes a servir de início para a apuração das circunstâncias alegadas, como se faltasse a causa de pedir. Em suma, se aplicássemos os fundamentos do Direito Processual dentro do âmbito administrativo, o presente recurso deveria ser julgado inepto, uma vez que não apresenta de forma específica os fundamentos de fato e de direito da insurgência, deixando de apontar os pontos da decisão que pretende ver reformada, com vias a obter um resultado prático e possível.

Por sua vez, todos os três pontos levantados já foram objeto de análise pela Administração, quando se constatou a regularidade integral dos apontamentos. Nesse sentido, tendo em vista que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de provar suas alegações, nem mesmo trouxe argumento novo ou indicioso a respeito de suas imputações, nada há sobre o que analisar técnica ou juridicamente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o do Julgamento Objetivo, Vinculação ao instrumento Convocatório, Isonomia e Moralidade, decido por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, julgá-lo, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão do pregoeiro quanto a inabilitação da recorrente e a manutenção da habilitação da licitante QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA - ME, devendo o procedimento seguir seu curso à adjudicação e homologação.

Barreiras – BA, 19 de outubro de 2023.


João Araújo de Sá Teles

Secretário Municipal de Infraestrutura, obras, serviços públicos e transportes - Engenheiro Civil